



**Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal PENNA**

**PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> , DE 2015  
(Do Senhor PENNA)**

*Altera a Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, para conferir legitimidade ativa para propositura da ação civil pública aos partidos políticos e à OAB - Ordem dos Advogados do Brasil.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo conferir legitimidade ativa aos partidos políticos e à OAB - Ordem dos Advogados do Brasil para propositura da ação civil pública.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 5º .....

.....

VI – os partidos políticos;

VII – a Ordem dos Advogados do Brasil, inclusive as suas seções e subseções.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A efetividade da prestação jurisdicional através da tutela coletiva, desde o advento da Lei nº 7.347/85, tem ganhado paulatina e constante importância e abrangência. Não sem razão. Trata-se de matéria prevista na Constituição Federal (art. 129, III, CR) para proteção de interesses difusos e coletivos e direitos



**Câmara dos Deputados**  
**Gabinete do Deputado Federal PENNA**

individuais homogêneos, razão pela qual a legitimidade ativa nesse âmbito, da tutela coletiva, assume especial relevância.

De acordo com o art. 5º da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a autarquia, a empresa pública, a fundação ou a sociedade de economia mista e a associação que, concomitantemente esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil e inclua entre suas finalidades institucionais aquelas que a lei especifica.

A gama de possibilidades de proteção e os efeitos irradiadores no mundo dos fatos quando a solução de casos concretos é atingida pela tutela coletiva por via da ação civil pública, além da promoção do alargamento progressivo do objeto de ações da espécie, justificam o sucesso do uso dessa via processual ao mesmo tempo em que recomendam a ampliação do rol de legitimados para a sua propositura.

É que, o uso da ação civil pública pode ser voltado para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, do consumidor, da ordem econômica, da livre concorrência, dos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou do patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; e foi exatamente esse amplo espectro de cabimento da ação associado a um rol extenso de legitimados que garantiu êxito à experiência da tutela coletiva no Brasil, razão da presente proposta.

O que se pretende com o que ora se propõe, portanto, é ampliar o rol de legitimados para propor a ação civil pública, incluindo entre eles, em razão de suas próprias características e importância na história da defesa de direitos no Brasil, os partidos políticos e a Ordem dos Advogados do Brasil por acréscimo de mais dois incisos no art. 5º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da ACP), já que, por não estarem assim arrolados, alguns juízes lhes negam legitimidade ativa na qualidade de associações.

Cita-se, neste contexto, caso recente julgado pelo TRF da 5ª Região<sup>1</sup> em que restou entendido que a seccional da OAB de Pernambuco não possuía

---

<sup>1</sup> Vide RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.760 - PE (2012/0229361-3)



**Câmara dos Deputados**  
**Gabinete do Deputado Federal PENNA**

legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública contra a demolição de imóvel no bairro do Poço de Panela, com o intuito de proteger o patrimônio histórico do município de Recife. A seccional, vale o registro, recorreu ao STJ, argumentando que a decisão do tribunal regional contrariava as disposições contidas nos artigos 44, 45, parágrafo 2º, 54, XIV, e 59, todos da Lei 8.906. Sustentou, ainda, que a OAB teria caráter de autarquia *sui generis*, com finalidades institucionais que ultrapassam a defesa da classe, e que os conselhos seccionais possuiriam as mesmas funções do conselho federal. Acompanhando o voto do relator, a Segunda Turma deu provimento ao recurso especial da OAB.

Nessa decisão, a propósito, o STJ reafirmou a indispensabilidade da entidade na defesa dos direitos da sociedade, ao afirmar que não é possível limitar a atuação da OAB em razão da pertinência temática, uma vez que ela corresponde a defesa, inclusive judicial, da Constituição Federal, do Estado Democrático de Direito e da justiça social, o que, inexoravelmente, inclui todos os direitos coletivos e difusos. Além disso, de reformar o acórdão do TRF5, a decisão unânime da Segunda Turma também modificou jurisprudência do próprio STJ que entendia que as subseções da OAB, carecendo de personalidade jurídica própria, não tinham legitimidade para propositura de ação coletiva para garantir direitos dos cidadãos em geral.

Aprovada a presente proposta, a Ordem dos Advogados do Brasil restará alcançada à condição de legitimada, sem quaisquer limitações, tanto no que tange a requisitos formais quanto materiais, para a propositura da ação civil pública.

O mesmo se diga quanto aos partidos políticos. Cita-se, nessa direção, o entendimento registrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no AG 7891355900 que ora se acata para estender a legitimidade ativa também a esses entes, ainda que pessoas jurídicas de direito privado:

“... da mesma forma que as associações, o partido político se constitui pela reunião de pessoas que se organizam para fins não econômicos, sendo definido por José Afonso da Silva como “uma associação de pessoas para fins políticos comuns e com caráter permanente....”



**Câmara dos Deputados**  
**Gabinete do Deputado Federal PENNA**

Com isso, ante o caráter associativo dos partidos políticos, não deveria haver óbice para que figurem como parte legítima da ação civil pública, razão do presente projeto incluí-lo, também, como mais um legitimado a promover a maior ressonância possível da tutela coletiva por meio da ação civil pública. Nesse contexto, de reconhecimento do caráter associativo dos partidos, é que se pode asseverar ser impensável, vale dizer, que um partido político como o Partido Verde – PV não tenha legitimidade para ingressar, por exemplo, com uma ação civil pública ambiental.

O meio ambiente está hoje definido pelo artigo 225 da Constituição como um “bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”; e o PV, programaticamente, organiza-se junto às comunidades para execução do programa verde no plano local, regional e nacional, propondo-se a desenvolver uma estratégia conjunta e uma ação coordenada em favor de diversas causas, mas, em especial, a do ecodesenvolvimento.

Ademais disso, os direitos decorrentes dessas agressões caracterizam-se pela inexistência de uma relação jurídica de base, nos aspecto subjetivo, e pela indivisibilidade do bem jurídico, diante de seu aspecto objetivo. Nesse sentido, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tornou-se um direito constitucionalmente tutelado, de modo a atender a toda população brasileira, protegendo os valores mais fundamentais da pessoa humana, devendo estar, por isso, sob o cuidado também dos partidos que tem esse valor como essencial à conquista de uma vida mais digna para todos.

Assim é que a aprovação da medida irá no mesmo sentido do entendimento da melhor doutrina jurídica, como por exemplo, a de Hugo Nigro Mazzilli , para quem, dissertando sobre o tema ("A defesa dos interesses difusos em juízo", Saraiva, 20 ed, 2007, p 301/302), os partidos políticos têm personalidade jurídica na forma da lei civil; que, embora definidos em lei especial, sua natureza é associativa; que não só podem ajuizar ações diretas de constitucionalidade e mandados de segurança coletivos, mas também ações civis públicas ou coletivas, desde que em defesa dos interesses transindividuais de seus membros ou em defesa das próprias finalidades institucionais.



**Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal PENNA**

Isto posto, certo de que a aprovação da medida aprimorará a relação Estado-cidadão no País, conto com o apoio dos Pares em sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de

de 2015.

Deputado PENNA  
PV/SP